

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado em 2004 pela Emenda Constitucional nº 45, é um órgão de controle externo e, ao mesmo tempo, uma instituição estabelecadora de políticas públicas para a gestão judiciária brasileira. Nasceu após um amplo debate legislativo, iniciado em Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), no qual se discutiram abusos cometidos por membros da magistratura e a falta de apuração de condutas ilícitas pelas Corregedorias dos Tribunais locais. A chamada “reforma do Judiciário”, na qual se insere a criação do órgão, também modifica competências, cria institutos como a “repercussão geral” e a “súmula vinculante” e se encaminha para o aperfeiçoamento da estrutura judicial nacional, modificando os parâmetros da gestão tradicional. Passados quase dez anos dessa profunda modificação, sobressaem-se dois fatos: o primeiro, um desconhecimento, sobretudo na academia, das profundas intervenções do CNJ na própria organização do Poder Judiciário e a sua efetiva repercussão no cotidiano forense; e o segundo, quanto aos limites de poder do Conselho na apuração de irregularidades cometidas no âmbito jurisdicional. Enquanto alguns elogiam as iniciativas programáticas e de organização dos serviços, outros têm como inadmissível sua atuação disciplinadora e punitiva. O mesmo órgão que racionaliza esforços e custos pode ter extrapolado sua função ao realizar mutirões judiciais em presídios e inspeções em juízos sem o resguardo, segundo alega-se, da garantia do devido processo legal.

O presente projeto, ainda em curso, estabelece-se na perspectiva de avaliar quanto o Poder Judiciário está sendo modificado pelas políticas implantadas e em implantação. Para alcançar os objetivos propostos, o estudo partiu do exame doutrinário e jurisprudencial de dois atos normativos emanados pelo CNJ e que estão ainda longe de terem sido minimamente compreendidos em seus escopos. Tratam-se das Resoluções 125 e 126. A opção metodológica é própria de uma linha de pesquisa jurídica que parte não do texto normativo, mas dos valores e fatos (segundo Miguel Reale) que o determinaram. A Resolução 125 impõe aos órgãos judiciais do País formas de organização da conciliação e da mediação. O CNJ, por meio do aludido instrumento, os regulamenta e, de certa forma, “publiciza a atividade privada”, assumindo como políticas públicas as instâncias historicamente compreendidas como particulares. Por outro prisma, mas mantido o mesmo foco, a Resolução 126 estabelece a nova matriz acadêmica para formação continuada de juízes e servidores do Judiciário. Nesse modelo, também se enfatiza a abertura aos conhecimentos e experiências da sociedade civil, reforçando-se conhecimentos como “técnicas de conciliação” e “meios complementares de acesso à justiça”. Trata-se de mudança paradigmática porquanto a formação clássica do juiz partia de uma visão exclusivista na realização de justiça. A metodologia contempla, além dessa análise completa sobre contornos e repercussões das normas mencionadas, a oitiva de debates com magistrados e membros da sociedade civil (OAB) visando à compreensão desses atores nesse cenário de mudanças. A metodologia eleita permitirá, então, que se cumpram os objetivos propostos examinando especialmente o Programa “Conciliar é legal” do CNJ e seus limites, além de aferir como se dará a participação da sociedade civil na administração judiciária.